



RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ATUAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS LTDA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022/ PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2022, que tem como objeto a "Formalização de Ata de Registro de Preços para Aquisição de material de limpeza, higiene pessoal e descartáveis para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Aliança e das diversas secretarias do Município de Aliança."

I - PRELIMINARMENTE

Em face do recurso interposto pela licitante ATUAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS LTDA contra a decisão do Pregoeiro que declarou sua INABILITAÇÃO.

II - DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, vale registrar que o presente julgamento do recurso toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como as normas constitucionais, infraconstitucionais e as jurisprudências dos tribunais pátrios.

Compulsando os autos, tem-se que averiguar a intempestividade do recurso apresentado.

A Lei nº 10.520/2002 define claramente o momento de apresentação de recursos, senão vejamos:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



específico no sistema BNC, da que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos.

Sendo assim, o pregoeiro enviou uma mensagem pelo chat do sistema, informando a data e hora para a sessão da fase de manifestação de recursos.

30/03/2022 10:55:55	Apresentado nosso julgamento, passaremos a oportunizar a manifestação de recurso aos interessados.
------------------------	--

Desta feita, foi registrado a data da fase de manifestação de recursos, ocorre que na data fixada para a presente fase a empresa ATUAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS LTDA manifestou a sua intenção de intenção de recursos, e na data de 01/04/2022, às 09:15 horas, anexou uma peça no sistema.

Conforme pode ser visto a fase da manifestação de recursos é disciplinado no art. 44, do Decreto 10.024/2019 e é claro ao afirmar que a intenção da manifestação de recursos deverá ser realizada em campo próprio do sistema, e foi o que ocorreu.

Assim, considerando que a manifestação de intenção do presente recurso cumpriu os requisitos necessários e as razões recursais foram apresentadas no tempo hábil, considera-se o recurso totalmente **TEMPESTIVO**.

III - DA ANÁLISE:

A recorrente participou do processo licitatório supramencionado, perfazendo todas as condições estabelecidas no presente edital, porém, foi inabilitada pelo seguinte argumento:

Quanto à análise e parecer emitido pelo Ilmo Assessor jurídico foi sugerido a inabilitação da empresa ATUAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS LTDA, pelo motivo de a



complementação do atestado de capacidade técnica para o item 27, todavia, o documento apresentado foi emitido em 25/02/2022, ou seja, 02 (dois) dias após a abertura do certame realizada em 23/02/2022, assim o documento não existia materialmente no momento do certame.

A recorrente apresentou o valor para o produto abaixo do que prevê o Edital, gerando economia e qualidade para a Administração Pública. Em relação ao documento colacionado está em acordo com o certame, uma vez que, foi emitido pela própria Administração Pública de Aliança, mostrando a capacidade técnica e aptidão para o fornecimento do material.

Porém, no que diz respeito ao item 27 - **Hipoclorito de sódio - Cloro**, aspecto físico líquido amarelo esverdeado, concentração teor mínimo de 10 % de cloro ativo, características adicionais produto concentrado, não estabilizado, recipiente de 5 litro., demonstra que possui plena capacidade técnica de fornecer o produto à Administração. Nesse sentido, em que pese o saber jurídico desta douta comissão, espera-se que esta considere os argumentos dispostos a seguir, tendo em vista o bom e fiel cumprimento das normas atinentes ao sistema licitatório.

Vejamos, não querendo ser enfadonho, mas sendo necessário trazer à baila, seguimos:

O Tribunal de Contas da União confere interpretação ainda mais ampliativa ao art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, ao admitir que a juntada de documentos que venham atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública, seja na habilitação, seja na proposta, não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, assentando ainda que o Pregoeiro possui o dever de sanear eventuais erros ou falhas:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO

✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000



DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifos nossos)

(TCU - Acórdão 1211/2021 – Plenário – Relator: Walton Alencar Rodrigues – Data da Sessão: 26/05/2021)

Faz-se necessário transcrever excertos do voto do Ministro Relator, onde há diferenciação entre documento inexistente (licitante não dispunha materialmente no momento do certame) e ausente, bem como a postura a ser adotada pelo agente público condutor da licitação:

“(…)

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei





8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(...)

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação." (Grifos nossos)

Portanto, a doutrina e a jurisprudência transitam entre a impossibilidade de a diligência resultar na juntada de documento novo que deveria se apresentado no momento da licitação, seja na habilitação ou na proposta, até a obrigatoriedade de aceitar o documento faltante exigido nas fases de habilitação/proposta, desde que já existente ao tempo da sessão.

Ocorre que o novo atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **ATUAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS LTDA**, foi emitido em 25/02/2022, ou seja, 02 (dois) dias após a abertura do certame realizada em 23/02/2022.

Assim, a inabilitação ao tempo deste era o ato correto, visto que a complementação era possível, desde que o atestado já existisse ao tempo da sessão e não tivesse sido apresentado por equívoco ou falha da empresa, e o documento apresentado foi com data de emissão 02 (dois) dias, sendo assim, deveria ter sido a primeira atitude do pregoeiro pugnar pela INABILITAÇÃO da licitante, todavia, o pregoeiro pugnou erroneamente pela HABILITAÇÃO da licitante. De mais a mais, quando apresentado o parecer jurídico e o Ilmo



Assessor opina pela revisão do julgamento da habilitação, sugerindo a revisão da ação e pugnar pela **INABILITAÇÃO** da licitante, e assim este Pregoeiro seguiu a opinião da Assessoria Jurídica.

Outrossim, visando dar o tratamento isonômico a todos licitantes entende este Pregoeiro ser direito do licitante ao ter ciência do entendimento desta comissão, receber a oportunidade de complementar sua documentação de Atestado de capacidade técnica e assim o esta Pregoeiro oportunizou a empresa ora recorrente em complementar sua habilitação, sendo este anterior à data da sessão inaugural.

Assim, complementada corretamente o exigido no subitem, in verbis:

11.11. Qualificação Técnica -

11.11.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade e fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado para ambos, contendo razão social, endereço, telefone, CNPJ e quantitativos executados que apresente, no mínimo, 10% (dez por cento) das quantidades estimadas do **item arrematado** ou de características similares.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, e ao final, julgo **IMPROCEDENTE** as razões do presente recurso, todavia, para fins de rever a decisão que **INABILITOU A ORA RECORRENTE**, declara a **REVISÃO** de seu ato e **pugna pela habilitação da licitante ATUAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SANEANTES**

Aliança, 27 de abril de 2022.

Danilo Braz da Cunha e Silva
Pregoeiro do Município de Aliança